



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026288-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante AMHA SAÚDE S/A, é agravado VALDIR SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48087
AGRAVO Nº : 2026288-77.2025.8.26.0000
COMARCA : Atibaia
AGTE. : Amha Saúde S/A
AGDO. : Valdir Soares

JUIZ DE ORIGEM: Rogério Aparecido Correia Dias

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS. TRANSPLANTE CARDÍACO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar o custeio de procedimentos preparatórios ao transplante cardíaco, sob pena de medidas coercitivas. II. Questão em discussão. Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. III. Razões de decidir. Quadro clínico do agravado demonstra urgência, com indicação expressa para transplante cardíaco, confirmada por relatórios médicos não impugnados. A ausência de previsão no rol da ANS não exclui, por si só, a obrigação da cobertura, dado o caráter não taxativo da lista. Ausência de indicação de cláusula contratual que exclua expressamente a cobertura dos procedimentos requeridos. Eventuais prejuízos patrimoniais à operadora poderão ser ressarcidos, sendo prevalente, neste momento, o direito à saúde do paciente. IV. Dispositivo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48087).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que concedeu tutela de urgência determinando que a operadora custeasse procedimentos médicos preparatórios para transplante cardíaco, sob pena de medidas coercitivas. Origina-se de **ação de obrigação de fazer** proposta por **Valdir Soares** em face de por **Amha Saúde S/A** (nº 1010978-35.2024.8.26.0048).

A agravante alega que o transplante cardíaco e os procedimentos correlatos pleiteados pelo agravado não estão previstos no contrato firmado entre as partes, tampouco são de cobertura obrigatória segundo as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Destaca que o rol de procedimentos da ANS é taxativo e que o custeio de tratamentos não previstos compromete o equilíbrio atuarial dos contratos de planos de saúde. Requer, assim, a **concessão de efeito suspensivo** até o julgamento final do recurso, e, no mérito, a reforma da decisão para excluir a obrigação da agravante de custear os tratamentos solicitados.

O recurso é tempestivo, com ciência da decisão agravada em **17/12/2024** e interposição em **05/02/2025**. Distribuído, por sorteio, a esta relatoria.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 54/57). Contraminuta não apresentada. **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

O recurso não é provido.

Nos termos da petição inicial do processo principal, o agravado, Valdir Soares, foi diagnosticado com grave insuficiência cardíaca e está na fila para transplante de coração, necessitando de procedimentos preparatórios urgentes, como cateterismo e exames essenciais.

Após internação no Hospital AMHA entre 01/09/2024 e 09/09/2024, foi recomendada a continuidade do tratamento pela Rede D'Or.

No entanto, ao tentar agendar os procedimentos, o autor teve a cobertura negada pelo plano de saúde, sob a alegação de que tais tratamentos seriam de responsabilidade do SUS. Mesmo após nova internação em novembro de 2024, a negativa persistiu, deixando o autor, atualmente em casa, sem condições de realizar os procedimentos necessários para o transplante.

O autor, então, ingressou com ação e obteve a concessão da tutela de urgência, para realizar os procedimentos necessários para realizar o transplante. A decisão agravada possui o seguinte teor:

“(...) 2. Está suficientemente demonstrado nos autos que há prescrição médica para

realização do transplante cardíaco reclamado por VALDIR SOARES (fls. 12). Ademais, o tribunal tem entendido que "havendo expressa indicação médica [como na espécie], é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS" (TJSP - Súmula 102). Sendo assim, não se endossa a negativa da ré em disponibilizar ao autor o tratamento a ele prescrito. Se VALDIR SOARES (CPF/MF nº 773.280.948-34) precisa do transplante mencionado na demanda, impõe-se que a ré suporte os custos próprios - inclusive dos exames e procedimentos preparatórios. Há variados precedentes jurisprudenciais, dentre os quais: "Agravado de instrumento - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer. Autor portador de miocardite - Prescrição médica de transplante cardíaco - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor e determinou que a ré custeie as despesas decorrentes da realização do transplante de coração - Insurgência da ré - Negativa de custeio ao argumento de que não há previsão no rol da ANS - Não acolhimento - Súmula nº 102 do E. TJSP - Obrigação da ré, diante da hipótese dos autos, em dar integral cobertura aos procedimentos e tratamentos realizados pelo autor, ainda que fora da rede credenciada - Inteligência do art. 12, VI, da Lei no. 9.656/98 - Ausência de demonstração de que houve a oferta de opções dentro da rede credenciada - Decisão mantida - Recurso improvido." (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2260737-48.2023.8.26.0000, rel. o des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 07.03.24). Por isso, CONCEDO a medida liminar postulada e, sendo assim, ATRIBUO a AMHA SAÚDE S. A. a obrigação de emitir - dentro em 10 dias úteis contados de sua intimação - a autorização para realização dos exames e procedimentos reclamados na demanda, inclusive no que diz com aqueles preparatórios do transplante, sob pena de apreensão dos recursos financeiros necessários ao custeio direto deles e, se necessário, de eventuais outras medidas

coativas. Esta decisão vale como ofício, podendo o advogado do autor fazê-la imprimir e, assim, encaminhá-la à diretoria própria da conceituada empresa destinatária da presente ordem, que tem o prazo - já antes fixado - de 10 dias úteis para reto cumprimento”.

A urgência está configurada pelo quadro de saúde do autor, paciente com insuficiência cardíaca refratária, com indicação expressa para realização de transplante. As informações dos relatórios e encaminhamentos médicos (fls. 09/13 de origem) não foram impugnadas pela operadora de planos de saúde.

A falta de previsão expressa no rol da ANS não é impeditiva da cobertura do tratamento. Não há indício de que exista substituto terapêutico ou contraindicação ao tratamento prescrito, que possui eficácia notória.

Por outro lado, embora alegue não possuir o dever contratual de oferecer cobertura para o tratamento, a operadora nem mesmo apresentou cópia do contrato celebrado ou fez referência às cláusulas que excluem a cobertura.

O estágio atual do processo demanda a priorização da saúde do paciente, considerando que eventuais prejuízos patrimoniais poderão ser ressarcidos ao término da ação, caso a pretensão seja julgada improcedente, situação a ser avaliada após a devida instrução probatória.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator